

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

---

**Ação Penal nº 0003722-74.2016.8.11.0042**

**VISTOS.**

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual no âmbito da Operação Policial denominada “QUADRO NEGRO”, em face de VALDIR AGOSTINHO PIRAN, WEYDSON SOARES FONTELES, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, WILSON CELSO TEIXEIRA, FRANCISVALDO PERREIRA DE ASSUNÇÃO, DJALMA SOUZA SOARES, EDEVAMILTON DE LIMA OLIVEIRA, imputando-lhes de forma variada a prática dos crimes de Peculato, Corrupção Passiva, Concussão, Corrupção Ativa, Lavagem de Capitais e Fraude a Execução de Contrato.

Durante o prazo para apresentação das Respostas à Acusação, aportou nesta Vara Especializada o Acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nos Habeas Corpus nº 1008114-25.2023.8.11.000, que, por maioria, concedeu a ordem para trancar a Ação Penal nº 0003722-74.2016.8.11.0042 em relação ao acusado VALDIR AGOSTINHO PIRAN, nos termos do voto do 2º Vogal, Exmo. Sr. Des. Rui Ramos Ribeiro.

Dando cumprimento ao decidido, em 31.08.2023, Id. 127688140, foi determinado o arquivamento da Ação Penal em relação a pessoa de VALDIR PIRAN, bem como o levantamento das condições existentes em face do requerente.

Com o arquivamento, tendo sido apresentadas as defesas dos denunciados, concedeu-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto as peças defensivas, ocasião em que o douto Promotor de Justiça devolveu os autos sem manifestação, ao argumento de inexistência de previsão legal para a tréplica ministerial.

No Id. 148505352, a defesa de WILSON CELSO TEIXEIRA endereçou ao Juízo o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida nos Habeas Corpus nº 1008114-25.2023.8.11.0000, com fundamento no artigo 580 do CPP, ao argumento de que o requerente ostentaria a mesma situação com relação ao então denunciado VALDIR PIRAN, o que autorizaria a aplicação dos mesmos fundamentos indicados pela Instância Superior ao codenunciado.

A respeito desse pedido, manifestou-se o Ministério Público pelo indeferimento do pedido de extensão dos efeitos, indicando que a acusação em face de WILSON não apresentaria similitude entre as situações fáticas jurídicas, uma vez que os fatos revelados na colaboração premiada estariam corroborados por elementos de provas, destacando-se o relatório da Controladoria-Geral do Estado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Infere-se dos autos que o WILSON CELSO TEIXEIRA é acusado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 312, caput, (PECULATO

QUALIFICADO), art. 316 (CONCUSSÃO) c.c art. 327, §2º, todos do Código Penal, art. 1º da Lei n.º 9613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS) e art. 96, inc. II e IV da Lei n.º 8666/90 (FRAUDE À LICITAÇÃO), tudo em concurso material de crimes (art. 69, do CP) e continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Segundo consta, as investigações são originárias do Relatório de Auditoria n.º 0084/2015, realizada pela Controladoria-Geral do Estado nos contratos n.º 13/2014/CEPROMAT e n.º 40/2014/CEPROMAT, referentes à contratação pelo CEPROMAT da empresa "Realizar Tecnologia de Software", também denominada "Avançar Tecnologia de Software LTDA", para o fornecimento de licença de uso de softwares educacionais, incluindo a customização, mídias de instalação, capacitação aos professores, manutenção e acompanhamento técnico pedagógico para escolas do Estado de Mato Grosso.

Os contratos conjuntamente envolveram recursos financeiros na ordem de R\$ 9.992.600,00 (nove milhões, novecentos e noventa e dois mil e seiscentos reais), tendo sido identificadas pela CGE diversas irregularidades que indicariam a inexecução dos serviços previstos.

Destacam os autores que a SEDUC/MT e o CEPROMAT, em 17/11/2014, firmaram o Termo de Cooperação n.º. 005/2014/SEDUC/CEPROMAT, objetivando a viabilização dos procedimentos necessários a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de softwares educacionais e outros serviços por meio de adesão da ata de registro de preços pregão presencial N.º 02/2014/SEED/RR, na modalidade carona.

Nesse sentido, em meio aos indícios de inexecução dos serviços, aduzem os promotores que as notas fiscais teriam sido atestadas pelo fiscal responsável, decorrendo do atestamento, o pagamento da quantia de R\$ 7.967.622,00, somados os

contratos 013/2014 e 040/2014, sendo o valor de R\$ 7.160.000,00 (sete milhões, cento e sessenta mil reais) pelo CEPROMAT e o valor de R\$ 807.622,00 (oitocentos e sete mil seiscentos e vinte e dois reais) por meio da SEDUC.

Assim, pela CGE teria sido constatada a inércia e anuência do fiscal do contrato Sr. EDEVAMILTON DE LIMA OLIVEIRA, do Secretário Adjunto de Administração Sistêmica da SEDUC/MT, Sr. FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO e do Diretor de Gestão de Tecnologia de Informação do CEPROMAT, DJALMA SOUZA SOARES, pois não teriam cobrado a devida prestação dos serviços previstos nos contratos, não teriam deixado de aplicar as penalidades à empresa contratada pelos serviços não executados e pelas irregularidades ocorridas durante a execução, bem como por atestar os serviços que sequer teriam sido prestados.

Segundo a acusação, tais irregularidades ganham contornos delitivos com a indicação dos colaboradores PEDRO NADAF e SILVAL BARBOSA de que os contratos 013 e 040/2014/CEPROMAT teriam sido manipulados com o propósito de possibilitar o auferimento de vantagem financeira decorrente da inexecução dos contratos, cujo objetivo, conforme declarado, seria saldar dívidas do então Governador do Estado SILVAL.

Nesse cenário, apontou o Ministério Público que o empresário WEYDSON SOARES FONTELES, proprietário da empresa AVANÇAR TECNOLOGIA, teria aderido aos intentos dos codenunciados para obtenção da vantagem financeira indevida, tendo recebido do ente estatal sem a devida prestação dos produtos contratados e, ainda, teria sido a “ponte” entre SILVAL para o adimplemento das dívidas que ele possuía.

Prossegue o *Parquet* apontando que WILSON CELSO TEIXEIRA, então diretor-presidente do CEPROMAT, teria anuído e participado do suposto esquema e,

para tanto, teria exigido de WEYDSON o pagamento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sob o pretexto de viabilizar o pagamento dos valores remanescentes do Contrato 040/2014.

Verifica-se que em relação à WILSON, o informe da exigência de pagamento de vantagem financeira indevida para o prosseguimento do pagamento dos valores remanescente do Contrato 040/2014 é decorrente das declarações do Colaborador PEDRO NADAF, que teria relatado que WEYDSON lhe havia confidenciado a exigência realizada pelo codenunciado.

Inicialmente, a linha de investigação aponta que a quantia de R\$ 60.000,00 exigida por WILSON teria sido pago por WEYDSON por meio de transferência para uma conta corrente de titularidade de THALLES FERNANDO DE ANDRADE MONTEIRO.

Ocorre que, conforme descrito na denúncia, tal operação bancária teria outro propósito, tendo sido comprovado que ele teria prestado serviço consistente na implantação do “software emulador” com propósito de virtualizar o sistema operacional Windows dentro do sistema operacional Linux e assim não adquirir a licença de uso do Windows.

Sustentam, também, que WILSON teria atuado diretamente na assinatura dos contratos que viabilizaram os desvios, bem como realizado pagamentos em descompasso com a execução dos serviços que, em tese, sequer teriam sido prestados.

Em síntese, a configuração delitiva é posta na seguinte forma:

- com o propósito de adimplir dívidas, SILVAL BARBOSA e PEDRO NADAF teriam viabilizado a contratação da empresa AVANÇAR, de propriedade de

WEYDSON, que seria responsável pela prestação de serviços para a SEDUC consistente no fornecimento de softwares educacionais, incluindo customização, mídias de instalação, capacitação de professores, manutenção e acompanhamento técnico pedagógico.

- o serviço a ser contratado, na verdade, não seria fornecido, de modo a possibilitar o desvio de verba pública.

- a demanda pela prestação do serviço teria partido da SEDUC.

- por se tratar de serviços de tecnologia, foi celebrado o termo de cooperação entre a SEDUC e o CEPROMAT, utilizando-se o orçamento deste último para o pagamento da maior parte do valor do contrato.

- contratação da empresa AVANÇAR TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA por meio de adesão da Ata de Registro de Preços dos pregões presenciais nº 097/2012/SECD/RR e nº 02/2014/SEED/RR, realizados no Estado de Roraima, na modalidade carona.

- os Contratos nº 013/2014 e nº 040/2014 foram firmados entre a SEDUC/MT, o CEPROMAT e a empresa AVANÇAR TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.

- na condição de diretor-presidente WILSON teria assinado os contratos nº 013/2014 e nº 040/2014.

- durante a execução dos contratos, os servidores EDEVAMILTON DE LIMA OLIVEIRA (SEDUC), FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO (SEDUC) e DJALMA SOUZA SOARES (CEPROMAT) teriam atestado irregularmente as notas fiscais, bem como deixado de aplicar as penalidades à empresa contratada pelos serviços não executados e pelas irregularidades ocorridas durante a execução.

- com as notas fiscais atestadas, os documentos seguiam para o pagamento, tendo o então diretor-presidente autorizado o pagamento.

- em razão disso, os pagamentos foram realizados em descompasso com a previsão contratual de execução, tendo o contrato 040/2014 sido completamente liquidado 20 dias após a sua assinatura, embora tivesse vigência de 36 meses.

- a partir dos pagamentos pelos serviços não executados, WEYDSON teria realizado transações bancárias no interesse de SILVAL BARBOSA, de modo a efetuar o retorno da verba pública em favor do particular.

- PEDRO NADAF declarou que foi informado por WEYDSON que o diretor presidente do CEPROMAT havia exigido a quantia de R\$ 60.000,00 para autorizar o pagamento do saldo remanescente do contrato.

- suspeitou-se que o pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 em favor de WILSON teria sido paga por meio da conta corrente de THALLES FERNANDO, o que não

foi confirmado, uma vez que a transação em favor deste seria decorrente da prestação de serviço para a empresa AVANÇAR.

Destaco que em 10.08.2023, aportou nos autos o Acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual, por unanimidade, seguindo o voto do vogal, Desembargador Rui Ramos Ribeiro, concedeu a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal em favor de VALDIR AGOSTINHO PIRAN, conforme ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS – PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, “LAVAGEM” DE DINHEIRO E FRAUDE A EXECUÇÃO DE CONTRATO DECORRENTE DE LICITAÇÃO – “OPERAÇÃO QUADRO-NEGRO” – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – PRELIMINAR SUSCITADA EX OFFICIO PELO RELATOR – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA CRIMES COMUNS – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SENSATOS E RAZOÁVEIS DE CODELINQUÊNCIA – DENÚNCIA ALICERÇADA EM CONJECTURAS E ILAÇÕES DECORRENTE DE COLABORAÇÃO PREMIADA – RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA – NULLUM CRIMEN SINE CULPA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA. (HC 1008114-25.2023.8.11.0000)

Nesse sentido, indicou o voto condutor que a denúncia em face de VALDIR AGOSTINHO PIRAN estaria embasada nas Colaborações Premiadas firmadas com SILVAL BARBOSA e PEDRO NADAF, inexistindo nos autos provas que corroborem as declarações de que VALDIR teria organizado o esquema ou apresentado o sócio proprietário da empresa AVANÇAR aos codenunciados, bem como ter sido ele o beneficiário dos valores supostamente desviados.

Com efeito, a imputação em face de WILSON CELSO TEIXEIRA é embasada em três argumentos, sendo eles a indicação de que WILSON teria assinado os contratos, no exíguo prazo de liquidação dos contratos e na suposta exigência do pagamento de vantagem financeira exercida por WILSON ao empresário WEYDSON.

Conforme a denúncia, suspeitou-se que o pagamento da vantagem indevida teria ocorrido por meio de THALLES FERNANDO, desvelando-se a existência de duas operações financeiras em favor deste, que eram tidas, até o momento da oitiva de THALLES, como prova do que havia sido declarado pelo colaborador e codenunciado PEDRO NADAF.

Ocorre que, durante a investigação, desvelou-se que o pagamento realizado para THALLES seria decorrente de um serviço prestado por ele à empresa AVANÇAR, consistente na implantação do “software emulador” com propósito de virtualizar o sistema operacional Windows dentro do sistema operacional Linux e assim não adquirir a licença de uso do Windows, o que passou a ser considerada como prova da inexecução dos serviços contratados.

**Tanto assim o foi, que THALLES não foi denunciado pela prática do crime de lavagem de capitais, eis que, se a intenção fosse receber a quantia em benefício de WILSON, a conduta estaria subsumida ao tipo penal descrito na Lei nº 9613/98, mas tal não ocorreu.**

**Portanto, afastada a natureza da operação bancária, conclui-se que a indicação da conduta delitiva em face de WILSON, neste estágio, se encontra estabelecida apenas nas declarações do colaborador PEDRO NADAF, que afirmou ter ouvido de WEYDSON a ocorrência da exigência da vantagem financeira indevida.**

Concluo, portanto, que a situação fática de WILSON se equipara à situação de VALDIR PIRAN, sendo possível a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 1008114-25.2023.8.11.0000.

Retirada tal acusação do âmbito processual, resulta na equiparação de WILSON na condição estabelecida à então Secretária de Estado de Educação Rosa Neide Sandes de Almeida que, inicialmente, posta na condição de investigada, fora indicada pela Autoridade Policial como testemunha.

Digo isso porque, tal como WILSON, Rosa Neide também assinou os contratos com a empresa AVANÇAR, situação que não teria causado o indiciamento desta.

Ademais, é possível estabelecer que as irregularidades na execução dos contratos não teriam ocorrido na celebração dos contratos, mas sim, essencialmente no atestamento das notas fiscais pelos serviços em tese não prestados, fatos estes que se deram tanto no âmbito da SEDUC como no da CEPROMAT.

De igual modo, houve pagamento para empresa AVANÇAR realizado pela SEDUC, em menor escala, mas que, mesmo assim, não foram suficientes para a formação da *opinio delicti* em favor dos terceiros.

Nessa linha de intelecção, inexistindo elementos de provas, não vislumbro a descrição de conduta que se enquadre em qualquer dos tipos penais imputados ao denunciado.

Verifica-se, na hipótese em debate, que a imputação realizada em face de WILSON CELSO TEIXEIRA é decorrente de situação que se equipara à condição de VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

Assim, resta evidenciado que a imputação de WILSON está totalmente enraizada na suposta exigência da vantagem financeira exercida em face de

WEYDSON, a qual, tal como na situação de VALDIR PIRAN, não possui qualquer elemento de corroboração probatória, estando estabelecida apenas nas declarações do colaborador PEDRO NADAF.

Portanto, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Com efeito, não se extrai dos autos nenhum elemento de caráter estritamente pessoal que diferencie a situação de WILSON aquela reconhecida nos Habeas Corpus 1008114-25.2023.8.11.0000, de modo a concluir pela ocorrência do constrangimento na manutenção da Ação Penal em desfavor dele.

Assim, tendo por paradigma a decisão da Segunda Câmara Criminal, resta igualmente evidenciado o constrangimento ilegal em face de WILSON TEIXEIRA, que possuem idêntica situação jurídico-processual ao paciente beneficiado, sendo devida, no caso, a extensão do benefício concedido, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

Posto isto, em dissonância com o parecer ministerial, nos termos da decisão proferida no HC 1008114-25.2023.8.11.0000, **reconheço a identidade da situação fática entre codenunciados, razão pela qual, com fulcro no artigo 580, do CPP, DETERMINO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, com relação ao acusado WILSON CELSO TEIXEIRA.**

**REVOGO todas as MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO decretadas em desfavor do acusado WILSON CELSO TEIXEIRA.**

**INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Com o decurso de prazo, **PROMOVAM-SE** as baixas de estilo.

Após, **RETORNEM-ME** conclusos para apreciação das Respostas à Acusação e designação de Audiência de Instrução e Julgamento.

Às providências.

**CUMPRA-SE.**

Cuiabá/MT 23 de abril de 2024.

*Ana Cristina Silva Mendes*

*Juíza de Direito.*

Assinado eletronicamente por: **ANA CRISTINA SILVA MENDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAKLLZXWGD>



PJEDAKLLZXWGD